



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 16744-30.2012.8.09.0000

(201290167443)

COMARCA SENADOR CANEDO

AGRAVANTE SISTEMA DE CARTÓRIO CERTIDÕES LTDA.

AGRAVADO CARTÓRIO MAIS REDE DE SERVIÇOS EM

CARTÓRIO LTDA.

RELATOR Desembargador **Stenka I. Neto**

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo SISTEMA DE CARTÓRIO CERTIDÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, contra decisão proferida pela MMª Juíza de Direito da comarca de Senador Canedo, Dra. Liliam Margareth da Silva Ferreira Araújo, nos autos da "ação de indenização por perdas e danos c/c obrigação de não fazer com pedido de antecipação dos efeitos da tutela" aforada em seu desfavor por CARTÓRIO MAIS REDE DE SERVIÇOS EM CARTÓRIO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, ex vi da qual foi deferido o pleito antecipatório rogado a fim de que a empresa agravante se abstenha "(...) de enviar notificações extrajudiciais para os franqueados do requerente, ficando proibido de reproduzir, imitar e/ou utilizar a marca 'CARTÓRIO MAIS', sob pena





de ser fixado multa diária" (fls. 817/819 - vol. 05).

Irresignado, manejou o recorrente a presente súplica recursal (fls. 02/17) estribado na alegação de que "(...) desde 2003 os primeiros modelos da marca 'Cartório Postal' se encontram devidamente reivindicados junto ao INPI (...), bem como consta na referida Autarquia Federal o pioneiro 'primeiro pedido de registro' da marca 'Cartório Mais', ou seja, a Agravante tem a primariedade no pedido de registro da marca 'Cartório Mais' (...)" (fl. 05).

Assevera que "(...) a Agravada, ardilosamente, protocolou o seu pedido de registro da marca 'Cartório Mais' (...) somente após ter constatado o pedido de registro feito pela Agravante junto ao INPI no claro propósito de parasitariamente pegar carona no já comprovado *Know How* e consagrado sucesso da Rede de Franquias 'Cartório Postal', pertencente a Agravante' (fl. 05).

Salienta a violação do disposto no art. 128, § 1º da lei nº 9.273/96, porquanto os pedidos de registro foram efetivados no nome empresarial da agravada (Instituto Goiano de Cultura Ltda. - ME), cuja atividade primordial refere-se à "(...) prestação de serviços de atividade de condicionamento físico tais como: ginástica, musculação, yoga, pilates, alongamento corporal, artes marciais, atividades de hidroginástica, atividades de instrutores de educação física inclusive individual, atividades artísticas, culturais, esportivas, criativas e de espetáculos (...)" (fl. 06).





3

Sustenta ser a recorrida carecedora do direito de ação, visto que "(...) não é detentora da marca 'Cartório Mais', sendo assim não pode reivindicar o uso da marca, visto que o INPI não analisou os seus pedidos de

registro (...)" (fl. 07).

Registra que "(...) a Agravada se apropriou do nome da marca 'Cartório Mais', que a Agravante já havia depositado primeiramente no INPI, visto que tinha projetos futuros para explorar aludida marca, bem como se apropriou das cores azul e amarelo, formato e padrão utilizadas pela Agravante em sua principal marca 'Cartório Postal', ou seja, a Agravada copiou o nome da marca 'Cartório Mais' (...)", motivo pelo qual aforou demanda objetivando a abstenção do uso de seus direitos de propriedade intelectual na comarca de São Paulo (fl. 10).

Enaltece ser manifesta a "(...) imitação por parte da Agravada, haja vista a mesma formatação na disposição do site e textos da Agravante que, se não idênticos, são altamente similares (...)" (fl. 16)

Pugna, ao final, pelo conhecimento e provimento do recurso, ao fito de ser reformada a decisão guerreada e, de consectário, obstar a utilização da marca "Cartório Mais" e seus demais direitos de propriedade intelectual.

Instrui a via eleita com os documentos de fls.

17/857 – vol. 05).



Gabinete Desembargador Stenka I. Neto Preparo visto à fl. 858 – vol. 05.



É a suma do principal.

Adstrinjo-the à análise do pedido de concessão do efeito suspensivo.

Estabelece o art. 527, III, do Código de Processo Civil que o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558) ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal (efeito suspensivo ativo), condicionada esta última medida tanto a pressupostos genéricos (prova inequívoca e verossimilhança da alegação – art. 273, *caput* do CPC), quanto aos alternativos (receio de dano grave e de difícil reparação, abuso do direito de defesa ou, ainda, o manifesto propósito protelatório – art. 273, I e II do CPC).

De outra parte, da leitura do art. 558 do CPC chega-se à conclusão de que a postulação pleiteada deve estar ancorada em sólida e relevante fundamentação fática ou jurídica, ou ambas (*fumus boni iuris*), a demonstrar que o cumprimento da decisão hostilizada possa resultar lesão grave e de difícil reparação ao agravante (*periculum in mora*).

No silogismo fático-jurídico verifica-se a probabilidade da afirmação feita pelo recorrente, tendo em vista a





5

compatibilidade com o direito delineado nos autos, materializada, *in casu*, na primariedade do depósito da marca "Cartório Mais" efetivada pela agravante (9/2/2010), consoante se depreende do documento acostado à fl. 23.

No tocante ao requisito pertinente à lesão grave ou de difícil reparação, manifesto que eventual sonegação do pedido de efeito suspensivo ao **decisum** verberado, cominará em manifesto prejuízo ao agravante, tendo em vista sua possibilidade de aquisição da propriedade da marca, com a expedição do correlato registro pelo INPI, e o uso comercial da marca "Cartório Mais" pelo agravado.

Por derradeiro, deve ser realçado o caráter provisório desta decisão, que poderá ser modificada ao longo do procedimento, à vista da formação do contraditório e do definitivo conjunto probatório que, certamente, constará dos autos após a conclusão do rito recursal.

Assim, presentes os requisitos indispensáveis à concessão da súplica liminar, **DEFIRO** o pedido de efeito suspensivo requestado.

Encaminhe-se cópia dessa decisão à magistrada a quo, requisitando-lhe as informações que reputar necessárias, no decêndio legal.

Intime-se o agravado para, caso queira,





apresentar contraminuta, nos termos do art. 527, V do CPC.

Cumpra-se.

Goiânia, 10 de fevereiro de 2012.

Des. Stenka / Neto

Relatør

ai 16744-5